



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502608-04.2019.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 31282

Ano: 2025

Apelação n. 1502608-04.2019.8.26.0624

Comarca: Tatuí

Apelante: Município de Tatuí

Apelada: Masa Empreendimentos Imobiliários Ltda

Apelação. Execução Fiscal. Sentença de extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema nº 1184 do STF, sob o fundamento de que não havia andamento útil por mais de um ano. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Penhora do imóvel tributado que foi inicialmente deferida. Processo que seguia para a realização de hasta pública Reconhecimento do excesso de penhora que se deu, efetivamente, apenas na data da prolação da r. sentença. Ausência do decurso do prazo ânuo estabelecido pelo artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 sem andamento útil do processo. Falta de interesse de agir não configurada. Execução que é feita no interesse do credor, como dispõe o art. o artigo 797 do CPC/2015. Artigo 907 do CPC/2015 que traz a solução para a hipótese de remanescerem valores após a eventual alienação do imóvel penhorado. Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Sentença reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Tatuí** em face da r. sentença que extinguiu o feito ante a o reconhecimento do excesso na penhora do imóvel tributado para pagamento da dívida ora executada, e consequente ausência de interesse de agir, após observar que o valor da cobrança era inferior à R\$ 10.000,00, tendo decorrido mais de 1 (um) ano sem citação do devedor ou localização de bens penhoráveis, razão pela qual seria aplicável o item 1 (um) da Tese do Tema 1184 do C. STJ, bem como o art. 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do C. Conselho Nacional de Justiça. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a Tese

do Tema 1184 e a Resolução 547 do CNJ são inaplicáveis aos casos já em tramitação quando da fixação dos novos entendimentos; (II) em se tratando de execução fiscal de IPTU, a existência de imóvel passível de garantia do crédito é suficiente para afastar a incidência da Resolução 547 do CNJ; (III) o prazo de suspensão do feito em decorrência da realização de parcelamento administrativo não pode ser considerado como período sem movimentação útil do feito; (V) inexistência de obrigação de o exequente diligenciar para obtenção de outros bens, quando haja nos autos bem oferecido à penhora; (VI) o juiz está obrigado a observar as consequências práticas de suas decisões, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões (p. 144).

A sentença foi preferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, inobstante a penhora do imóvel tributado tenha sido inicialmente deferida (p. 25 e 54), a efetivação da hasta pública do bem foi suspensa em razão da realização de parcelamento administrativo e consequente suspensão do feito (p. 62/63 e 87/88).

Noticiado o inadimplemento da executada e o rompimento da avença, foi requerido o prosseguimento do feito com a realização de hasta pública do bem já penhorado (p. 95/96). A r. sentença, todavia, indeferiu o a realização dos atos necessários à efetivação da hasta pública sob o seguinte fundamento (p. 114):

“O valor do imóvel indicado à penhora superaria mais de 35 vezes

o valor do débito executado, vez que avaliado aquele em R\$ 80.000,00 (fl. 29), a traduzir o excesso, nos termos do artigo 11, da LEF, e violação da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 835, do CPC.”

Há que se observar, contudo, que inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. o artigo 797 do CPC/2015, sendo certo que o artigo 907 do mesmo código traz a solução para a hipótese de remanescerem valores após a eventual alienação do imóvel penhorado.

No mais, observo que o C. STF, no julgamento do Tema nº 1184 (RE 1.355.208/SC), fixou as seguintes teses:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com

fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Nesse ponto, buscando disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento nacional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Portanto, conclui-se do panorama acima exposto que para a extinção das execuções fiscais (**inclusive aquelas em curso quando da fixação da Tese do Tema 1.184**), além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada mesmo quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual *“O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”*.

Pois bem.

No caso dos autos, inobstante se trate de execução fiscal cujo valor da causa era inferior a R\$ 10.000,00 na data da propositura, não se observa a paralisação do feito sem citação ou penhora efetiva no ano anterior à prolação da r. sentença atribuível à exequente.

Isso porque, **foi inicialmente deferida penhora o imóvel tributado (p. 25 e 54)**, tendo o feito prosseguido regularmente, não se realizado a hasta pública do bem apenas em razão da realização de parcelamento administrativo. Apenas quando da prolação da r. Sentença extintiva é que foi afirmado pelo juízo de primeiro grau que havia excesso de penhora e que diante da não substituição do bem outrora penhorado a execução estaria sem andamento útil por mais de um ano.

Assim, **conclui-se que a penhora do imóvel só foi reconhecida como excessiva com a prolação da r. sentença, da qual a Fazenda Pública foi intimada apenas em 12.12.2024 (p. 121/124).**

Pelo que se depreende dos autos analisados, o credor requereu do juízo providências tendentes ao regular andamento do processo, conforme lhe incumbia e, no entanto, por mais diligente que fosse a sua atuação,

a alteração de entendimento do próprio juízo acabou por inviabilizar a regular tramitação da execução.

Destarte, mais não é preciso dizer e, pelos motivos expostos, respeitado entendimento diverso do MM. Juiz de primeiro grau, deve ser reformada a r. sentença recorrida a fim de que a execução fiscal prossiga regularmente.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões.

III. Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)